



Solução de Consulta nº 131 - Cosit

Data 14 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ASSOCIADO. PRECATÓRIO. CESSÃO RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

No pagamento de precatório objeto de contrato de cessão, os tributos sujeitos à retenção na fonte são aqueles devidos pelo titular originário do creditório judicial. O cessionário, por não arcar com o ônus tributário da operação, não poderá compensar ou deduzir os valores retidos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 123; Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Decreto 3000, de 1999, art. 943, §2º; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 80, §6º; Perguntas e Respostas IRPF 2017, pergunta nº 562.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 9º e art. 18, inciso XI.

Relatório

Sociedade cooperativa de crédito, a pessoa jurídica acima identificada formula consulta acerca dos tributos a serem recolhidos em um caso particular de pagamento de crédito constituído em precatório, objeto de contrato de cessão à consulente.

2. O relato que instrui as questões está assim redigido:

Um associado da Cooperativa, sociedade cooperativa de crédito integrante do sistema financeiro nacional, contraiu empréstimo e não conseguiu honrar com os pagamentos. Para quitação deste débito, com consentimento da cooperativa, efetuou cessão de crédito representado em precatório referente dívida municipal em que era credor, devidamente escriturado em cartório.

Em razão disto a Cooperativa habilitou-se no recebimento deste crédito junto à municipalidade.

Por ocasião da liberação do pagamento do precatório pelo Tribunal de Justiça, o município reteve do pagamento o IR, PIS, COFINS e CSLL.

Quanto ao IR, foi recolhido por DAM - Documento de Arrecadação Municipal em nome da Cooperativa.

Quanto as demais Contribuições, foram recolhidos através de Darf também em nome da Cooperativa.

Embora o município tenha aplicado alíquotas de retenção na fonte, efetuou o recolhimento em nome da cooperativa não permitindo a compensação dos créditos, além de não ter declarado em Dirf.

Considerando a natureza da operação da cooperativa com o associado (empréstimo) observa-se tratar tal operação de ato cooperativo conforme preceitua a Lei 5764/71 no artigo 79:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O artigo 111, da mesma lei, exclui da base de cálculo o Ato Cooperativo.

Destaca-se que o Decreto 3000/99; a IN 635/2006 e a Lei 10833/2003 regulamentam sobre a não incidência do IR, PIS, COFINS e CSLL respectivamente sobre atos cooperativos, abaixo reproduzidos.

Decreto 3000/1999

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

IN 635/2006-PIS e Cofins

Das exclusões e deduções da base de cálculo das cooperativas de crédito

Art. 15 A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de crédito, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:

V - exclusão dos ingressos decorrentes de ato cooperativo;

Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a: 1— cooperativas, relativamente à CSLL; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

3. Indaga a consulta, em face do exposto:

1) Com base na fundamentação mencionada, como proceder com a compensação do PIS, COFINS e CSLL, retidas e recolhidas por DARF em nome da cooperativa e não declaradas na Dirf do município?

2) Com relação ao IR retido e recolhido por DAM - Documento de Arrecadação Municipal em nome da cooperativa como se daria o aproveitamento do crédito ou compensação?

3) Por se tratar de cessão de crédito em precatório, recebido em razão de dívida de operação de crédito com associado, caberiam as retenções aplicadas à cooperativa?

Fundamentos

Preliminares

4. Este processo de consulta fiscal tem seus contornos legais definidos nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 1996. Tais dispositivos encontram-se regulamentados pelo Decreto n.º 7.574, de 29 de 2011. No âmbito da Receita Federal, disciplina a matéria a Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Seus arts. 3.º a 6.º especificam os requisitos necessários para que a consulta obtenha a resposta administrativa solicitada, prevenindo a incidência de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria questionada. (art. 10).

5. Para o caso em estudo, impõe-se realçar que o instituto da consulta tem por único fim dirimir dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, à luz do contexto fático em que será aplicada. Daí ser indispensável que o consulente informe em sua petição qual o ponto, ou pontos, da legislação tributária em que encontrou dificuldade de compreensão, por obscuridade, lacuna ou contradição dos textos legais pesquisados.

6. Trata-se, em suma, de uma via orientativa especial, que não se presta à análise de questões formuladas em termos gerais, sem menção da dificuldade interpretativa que as suscitou. Questões essas, nas quais o consulente, ainda que cite disposições legais tributárias, em nenhum delas aponta o termo ou passagem que lhe ofereceu dificuldade de leitura e aplicação da norma ao seu caso concreto.

7. À luz dessas condições de admissibilidade, é forçoso concluir que a consulta em exame, nas **duas primeiras questões** (Item 3, “1” e “2”), apresenta deficiências de instrução ensejadoras da ineficácia a que alude o inciso II do art. 18 da citada IN RFB n.º 1.396, de 2013, nos termos do qual não produz efeito a consulta formulada “*em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida*”

8. Com efeito, embora mencione textos legais relativos ao ato cooperativo e seu tratamento tributário, a consulente limita-se a indagar como deverá proceder para compensação ou aproveitar créditos IR, PIS-Pasep, Cofins e CSLL, retidos pelo Município.

Para que tais aspectos pudessem ser objeto de consulta fiscal, cumpria à consulente indicar os dispositivos da legislação relativa à compensação e creditamento em cuja leitura encontrou dificuldade interpretativa. Em falta de tais elementos essenciais, torna-se inviável o exame e resposta às questões.

9. No tocante à questão eficaz a ser examinada a seguir, uma outra observação preliminar se faz necessária. É importante realçar que o instituto da consulta, voltado que está à elucidação de questões interpretativas que dispensam exame probatório, não se prestam a veicular parecer ou decisão sobre pleitos tributários do contribuinte. Para exame e solução de questões *in concreto*, a legislação tributária oferece os meios próprios, a exemplo da via processual estatuída no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Os termos da 3ª questão

10. A **terceira questão** (item 3, “3”) consiste em saber se o pagamento de precatório, cedido por associado em quitação de empréstimo obtido de sua cooperativa, sujeita-se, ou não, a recolhimento, na fonte, do IRRF, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins.

11. Para elucidação desse ponto, o primeiro e mais importante passo é identificar o primitivo titular do crédito judicial constituído por via do precatório. Feito isso, chega-se ao regime tributário aplicável à espécie. Ao que se vê da consulta, o crédito cedido pertencia originariamente a certa pessoa física associada à Cooperativa de Crédito consulente. Esta, pois, a premissa que norteará a presente análise: cuida-se de precatório conferido à pessoa física.

12. A consulente é de parecer que o precatório cedido, por se destinar à quitação de empréstimo da natureza cooperativa, amolda-se à definição de ato cooperativo contida no art. 79 da Lei n.º 5.764/71; logo, os tributos incidentes na fonte no ato de pagamento precatório, estariam contemplados na isenção facultada aos ingressos decorrentes do ato cooperativo.

13. Ocorre, porém, que o acordo particular de cessão de créditos constituídos em precatório em nada altera a composição do polo passivo da relação obrigacional tributária. Quem figura como sujeito passivo da obrigação tributária principal é o cedente do crédito judicial. E a cessão contratual desse direito não tem a virtude de transferir para o cessionário a sujeição passiva fixada em lei. Basta lembrar o art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), a dizer que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública.¹

14. Tema recorrente na RFB, a tributação de precatórios objeto de cessão consta do Livro de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda – Pessoas Físicas, de 2017. A pergunta 562 - “*Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?*” - contém na resposta esta advertência final²:

“O crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos

¹ Assim dispõe o artigo:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

² O Livro de Perguntas e Respostas do IRPF/20017 está disponível para consulta neste endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf-declaracao-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte/perguntas-e-respostas-dirf-2017.pdf>

rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios.” (Grifou-se).

15. Eis aí a orientação geral aplicável ao presente caso: a cessão do direito creditório não modifica a natureza jurídica do fato que deu origem à obrigação tributária de recolhimento dos tributos no ato de pagamento do precatório. Por isso, não vem ao caso indagar dos efeitos de um ocasional acordo particular de cessão do direito.

16. No mesmo sentido é a **Solução de Consulta Cosit n.º 19, de 25 de fevereiro de 2015**, a qual se vincula parcialmente esta solução, relativa à questão semelhante, atinente ao IRRF. Sua ementa dispõe nestes termos:

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução. (Grifou-se)

17. Tem-se, pois, que o tributo ou tributos a serem recolhidos por ocasião do pagamento do precatório são todos aqueles, e somente aqueles, exigíveis do próprio titular originário do crédito judicial. Pouco importa o regime tributário aplicável ao cessionário: para fins de retenção na fonte em estudo, prevalece o regime tributário aplicável ao cedente do direito creditório judicial.

17.1 Dessa forma, em sendo o cedente do precatório judicial pessoa física, não há que se falar em retenção das seguintes contribuições sociais: PIS/Pasep, Cofins e CSLL.

Impossibilidade de compensação ou dedução

18. A decorrência lógica desse regime de incidência, centrado no titular do direito creditório judicial, é que o cessionário, por não arcar com esse ônus, não pode compensar ou deduzir os tributos recolhidos na fonte no ato de pagamento do precatório. É o que está na mesma resposta à pergunta n.º 562 do mencionado Livro de Perguntas e Respostas:

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

Em virtude da transação [Cessão] efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução. [Grifou-se].

19. Por aí se vê que as duas primeiras questões, para além da ineficácia acima aduzida (Itens 4 a 8), carecem do próprio objeto, uma vez que não há falar em “como” efetuar a dedução ou compensação, se tais pagamentos não podem validamente ser compensados ou deduzidos.

20. O que admite a legislação – na forma disciplinada pelos arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 – é a restituição de valores indevidamente retidos.

Conclusão

21. Pelos fundamentos expostos, conclui-se, em resposta às questões da consulta:

1ª e 2ª questões

Ineficaz a consulta nesta parte, por falta dos elementos instrutivos previstos no inciso II do art. 18 da IN RFB 1.396, de 2013.

3ª questão:

No pagamento de precatório objeto de contrato de cessão, **os tributos sujeitos a retenção na fonte são aqueles devidos pelo cedente titular originário do direito creditório judicial**, independentemente das condições pessoais do cessionário. Este, por não arcar com o ônus tributário da operação, não poderá compensar ou deduzir os valores retidos.

Assinado digitalmente

EZEQUIEL BATISTA DE PAULA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit